

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6.425, DE 2002

Dá nova redação ao **caput** e ao §3º do art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço tem como objetivo permitir a rápida liberação do condutor do preso, tão logo seja este apresentado à autoridade competente.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, cabendo-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos a competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22 da C.F.), às formas processuais legislativas, dispostas no art. 59

da C.F., e à iniciativa para os projetos de lei, contemplada no art. 61 da Carta Magna.

A juridicidade e a boa técnica legislativa restam atendidas.

No mérito, não há como opor objeção à mudança proposta, uma vez que traz benefícios ao procedimento adotado por ocasião da prisão do infrator, impedindo que o condutor do preso tenha de ficar horas na delegacia, enquanto o agente do delito é imediatamente liberado, após prestar fiança, nos casos em que esta é cabível.

A autoridade responsável pela prisão, na sistemática atual, é mais apenada do que o delinquente, havendo uma inversão de valores, quando da apresentação do preso a quem de direito, para lavratura do auto de prisão.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.425/02 e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2003.

Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**
Relator